

TRANSFORMAÇÕES NO ENSINO DO DIREITO: ALGUMAS POSSIBILIDADES DE ABORDAGEM TÉORICA/PRÁTICA DA RELAÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E PRÁTICA JURÍDICA

Cristiana Vianna Veras (Professora Assistente de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito pela Universidade de Paris X – Nanterre e Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito - PPGSD/UFF).

Joaquim Leonel de Rezende Alvim (Professor Titular em Teoria do Direito do Departamento de Direito Público da Universidade Federal Fluminense/UFF e do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito - PPGSD/UFF. Doutor em Ciência Política pela Universidade de Montpellier I - França e pós-doutor em direito social pela Universidade de Paris X – Nanterre.

RESUMO

O presente artigo desenvolve algumas possibilidades de abordagem teórica/prática das relações entre o tema da mediação e os núcleos de prática jurídica no campo do ensino do direito. Em um primeiro momento, abordamos o quadro legal das diretrizes curriculares (Resolução 09/2004 CNE) a partir das mudanças introduzidas pela Portaria 1886/94 MEC. Esse quadro legal de referência pode ser entendido como um paradigma do ensino do direito estruturado a partir de conteúdos interdisciplinares (dogmáticos/zetéticos) e críticos que oferece possibilidades de estruturação dos Núcleos de Prática Jurídica a partir de elementos capazes de conjugar teoria/prática e ensino, pesquisa e extensão. Em um segundo momento, abordamos o tema da mediação (como uma das possíveis formas não adversariais de resolução de conflitos) que pode ser ilustrativo, dentre outros temas possíveis, de um trabalho nos Núcleos de Prática Jurídica envolvendo elementos que venham a participar de uma mudança da cultura organizacional de formação dos bacharéis em direito, dando assim uma concretude (juntamente com outras práticas em outros níveis de ensino, pesquisa e extensão no campo do direito) ao novo quadro de referência do ensino do direito (crítico e interdisciplinar) sinalizado desde a Portaria 1886/94 e atualmente presente nas diretrizes curriculares em vigor (Resolução 09/2004).

PALAVRAS-CHAVE: Mediação, Formas não-adversariais de resolução de conflitos, Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ) e Ensino do Direito.

Les changements dans l'enseignement du droit: certaines possibilités des approches théoriques/pratiques du rapport entre la médiation et la pratique juridique.

RÉSUMÉ

Cet article développe quelques possibilités d'approche théoriques / pratiques des rapports entre le sujet de la médiation et les Centres de Pratique Juridique des Facultés de Droit dans le domaine de l'enseignement du droit. Dans un premier temps, nous discutons le cadre juridique de cet enseignement (Résolution 09/2004 CNE) à partir des changements introduits par le décret 1886/94 de MEC. Ce cadre de référence peut être comprise comme un paradigme de l'enseignement du droit structuré à partir des contenus interdisciplinaires (dogmatiques/ zetétiques) et critiques qui offre des possibilités pour structurer les Centres de Pratique Juridique des Facultés de Droit à partir des éléments capables de articuler théorie / pratique et l'enseignement, recherche et l'extension. Dans une deuxième étape, nous avons abordé la question de la médiation (en tant que une forme parmi d'autres de règlement des différends de façon non-adversariale) qui peut être indicatif, parmi d'autres thèmes possibles, d'un travail dans les Centres de Pratique Juridique des Facultés de Droit comportant des éléments pouvant participer à un changement la culture organisationnelle de la formation des diplômés en droit, donnant ainsi une existence concrète (avec d'autres pratiques dans d'autres niveaux de l'enseignement, de la recherche et de l'extension dans le domaine du droit) au nouveau cadre de l'enseignement du droit (critique et interdisciplinaire) signalés par l'ordonnance 1886/94 et actuellement présente dans les lignes directrices en vigueur (Résolution 09/2004).

MOTS-CLÉS: Médiation, Formes non-adversariales de résolution des conflits, Centres de Pratiques Juridiques des Facultés de Droit et l'Enseignement du Droit.

SUMÁRIO

1. Introdução: a constituição de um campo de estudo
2. O Campo do ensino do direito e o papel dos núcleos de prática jurídica
3. Abordagem de elementos teóricos/práticos do tema da mediação no campo do direito
4. Conclusão: o papel da mediação nos núcleos de prática jurídica a partir do questionamento da possibilidade de uma mediação estatal
5. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO: a constituição de um campo de estudo

Para situar as bases de elaboração do presente artigo, sobretudo pela perspectiva de conjugação entre teoria/prática e ensino/pesquisa/extensão, faz-se importante desenvolver o nosso contato com o instituto da mediação, objeto que hoje nos instiga enquanto tema de estudo, pesquisa e atuação profissional. Sabemos bem que, do ponto de vista metodológico (trajetória de um trabalho) as relações que são estabelecidas entre o pesquisador e o campo de estudo (temas, pessoas, questões etc.) dependem daquilo que somos (enquanto pesquisador) e da maneira como nos apropriamos e interpretamos esse campo de estudo com fabricação de dados, produção de análises etc. Dessa forma estaremos aqui tratando da forma como esse tema foi constituído a partir de um campo empírico de trabalho da coautora do presente artigo.

Nosso primeiro contato com a mediação, nos termos em que hoje é tratada, ou seja, distinta da conciliação, e uma forma de resolução de conflito alternativa à judicial, deu-se em abril de 2009. Foi por intermédio de uma amiga, que tinha certeza do nosso interesse pela mediação, já que outra amiga dela, também advogada e professora, estava encantada com o instituto e o resultado de sua prática. Seu entusiasmo era tamanho que, além de oferecer os serviços de mediação em seu escritório de advocacia, tinha fundado um núcleo de mediação na instituição de ensino que trabalhava! Ela buscava (e ainda busca) disseminar o instituto da mediação para todos aqueles que de alguma forma envolvem-se no processo de solução de conflitos, seja judicial ou não, seja advogado ou não (como se apontará adiante, a mediação não se restringe aos profissionais do direito e se propõe interdisciplinar). Assim, para nos aproximarmos desta “nova” forma de resolução de conflitos, procuramos saber com ela onde poderíamos nos familiarizar com a mediação e sua prática.

De imediato, tivemos a informação de que os cursos de capacitação em mediação que começavam a ser realizados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e que eram gratuitos, não estavam abertos a todos, mas destinados somente aos integrantes do Poder Judiciário, em geral, aos auxiliares de cartórios e juizes¹. Indagada sobre como ela então tinha conseguido fazer o

¹ De fato, da leitura do Ato Executivo do TJRJ n. 5555/2009 (disponibilizado no site do TJRJ), constata-se que, por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro firmou convênio com o Ministério da Justiça para a realização de cursos de capacitação e

curso, já que professora e advogada e, portanto, não integrante dos quadros públicos do TJRJ, nos foi informado que era amiga de um juiz atuante e precursor da mediação nos âmbito judicial e, por ele, foi convidada a participar. Diante disto, disse que poderíamos nos capacitar no Rio de Janeiro em dois outros cursos: o da OAB/RJ ou o do Mediare – uma instituição particular, onde ela já tinha também feito sua capacitação e hoje também leciona. Por razões financeiras (o curso do Mediare era cinco vezes mais caro que o da OAB/RJ) e também por razões de compatibilidade de horário, fizemos a opção pelo da OAB/RJ.

No decorrer do curso – de maio a agosto de 2010 – foi feito contato com muitos colegas advogados e alguns outros profissionais (administradores e psicólogos) que divulgaram que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estava aceitando voluntários outros, que não os serventuários, para se capacitarem na mediação. Alguns deles já estavam até inscritos. No entanto, quando fomos nos inscrever, o curso já não estava mais aberto aos voluntários e, novamente, fomos informados que somente os serventuários da justiça poderiam participar. Mas, por que nós alunos da OAB estaríamos interessados no curso de capacitação em mediação oferecido pelo TJRJ?

Primeiramente, cabe ressaltar que os cursos de capacitação em mediação são divididos em módulo teórico e prático². Na verdade, a mediação não é uma prática regulamentada por lei. Até hoje foram oferecidos dois cursos pela OAB/RJ, porém, somente os cursos teóricos (os práticos se tornaram uma promessa não cumprida até os dias de hoje), de modo que seus alunos não tiveram a capacitação prática e, por isto, não estariam aptos a praticar a mediação. Assim, uma das razões do interesse pelo curso do TJRJ decorria exatamente desta “falha” na formação, pois em contrapartida à capacitação oferecida (repita-se, gratuita), aqueles que faziam o curso do TJRJ deveriam participar das sessões de mediação judicial que naquela época já ocorriam nas varas de família do Fórum Central³, completando um *x* número de horas, o que corresponderia ao

aperfeiçoamento em técnicas de mediação e composição de conflitos para magistrados e servidores daquele Tribunal.

² Os Cursos de Capacitação em Mediação do Mediare, da OAB/RJ e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (ver os Anexos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça) são ministrados desta forma.

³ O Ato Executivo n. 5555/2009 do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro instalou o Centro de Mediação do Forum Central da Capital, com competência para atender os casos encaminhados pelos Juizes de Direito das Varas de Família da Comarca da Capital.

segundo módulo da capacitação: o prático e, conseqüentemente, estariam habilitados a atuar como mediadores.

Vale ressaltar que também se acreditava que aqueles que tivessem sido capacitados pelo TJRJ estariam em situação de vantagem com relação aos demais, pois fariam parte do cadastro de mediadores deste Tribunal e, possivelmente, com a institucionalização da mediação judicial, entrariam para um novo “nicho” de mercado de trabalho que se despontava promissor. Ao que parece, esta aspiração está em vias de concretização, pois em recente consulta ao site do TJRJ (06.01.12), há diversas notícias e avisos no sentido de que os mediadores se cadastrem para que possam atuar nos centros de mediação que foram criados⁴.

No decorrer do ano de 2011, com o intuito de completar a capacitação em mediação, procuramos a OAB/RJ, mas fomos informados de que não haverá o segundo módulo da capacitação. Novamente, fomos ao TJRJ, mas os cursos continuam fechados aos não serventuários.

Nestes três anos desde o nosso primeiro contato com a mediação (de 2009 a 2011), percebe-se um crescimento e enaltecimento desta enquanto instrumento de resolução e prevenção de conflitos e de pacificação social⁵. Será possível? Ou não é justamente o conflito uma condição da

⁴ Importante notar que em uma das notícias o chamado se destina exclusivamente aos “mediadores-servidores”, como se constata:

“19 de Dezembro de 2011: Foi aprovada, na última reunião do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos será regulamentada, a ampliação para até 4 dias ao mês, da participação dos Mediadores-Servidores em cada Centro de Mediação. Esta norma, depois de regulamentada, entrará em vigor ao início do ano. Daí a importância do recadastramento, especialmente a indicação do dia semana da preferência do Mediator”.
(<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/mediacao/informativos/noticias>, consultado dia 06/01/12)

“Considerando a instalação do Centro de Mediação do Forum da Leopoldina...:Considerando a instalação do Centro de Mediação do Forum da Leopoldina, prevista para Janeiro, são convocados Mediadores, com treinamento básico e na área de Família, para lá atuarem. O Centro está magnificamente instalado no novo prédio, cujo acesso se faz em poucos minutos, pela Av. Brasil. Lá também funcionará um Centro de Mediação Pré-Processual, donde serem necessárias várias equipes. A inscrição deve ser feita com Cristina Prata, na Coordenação Geral, ou pelo E-Mail nupemec@tjrj.jus.br”.
(<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/mediacao/informativos/apresentacao> consultado dia 06/01/12)

⁵ Na mediação o conflito adquire conotação positiva, pois se considera que este proporciona uma transformação da situação. Os envolvidos no conflito passam a olhar o outro, enxergando defeitos e qualidades. O conflito é inerente às relações humanas. Ver WARAT, LUIS ALBERTO. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004 e BREITMANN, STELLA e COSTA, Alice. *Mediação familiar: uma intervenção em busca de paz*. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

vida, da própria existência? Neste sentido, temos algumas questões relevantes que, dentro do campo do direito, não são evidentes de serem problematizadas.

Algumas faculdades de direito já introduziram no currículo de graduação disciplinas voltadas para a mediação. Os centros de mediação nas universidades⁶ também se proliferaram, de modo que alguns estudantes de direito e de psicologia têm contato com a prática da mediação. Cursos de mestrado e doutorado também passaram a oferecer disciplina de mediação. Com a recente pacificação das favelas do Rio de Janeiro, ocupadas por autoridades policiais, temos notícias nos diferentes meios de comunicação da criação de diversos centros de mediação nas UPPs⁷.

Neste cenário, constatamos um crescimento da mediação enquanto instituto (quase milagroso da forma como é divulgado por seus defensores) que se propõe a resolver o conflito de forma não adversarial, pacífica e distinta da conciliação, e ao mesmo tempo, percebemos a institucionalização, normatização e legalização da prática da mediação judicial e pré-processual.

Este é o contexto no qual o presente artigo pretende abordar tal tema da mediação como ilustrativo, dentre outros temas possíveis, de um trabalho nos Núcleos de Prática Jurídica envolvendo elementos que possam conjugar teoria e prática, da mesma forma como os eixos do ensino, pesquisa e extensão. Dentro dessa perspectiva, o trabalho do tema da mediação nos Núcleos de Prática Jurídica pode participar de uma mudança da cultura organizacional de formação dos bacharéis em direito, dando assim uma concretude (juntamente com outras práticas em outros níveis de ensino, pesquisa e extensão no campo do direito) ao novo quadro de referência do ensino do direito (crítico e interdisciplinar) sinalizado desde a Portaria 1886/94 e atualmente presente nas diretrizes curriculares em vigor (Resolução 09/2004). Nosso plano

⁶ A título exemplificativo, podemos citar a PUC-Rio, que criou o GIMEC – Grupo interdisciplinar de mediação de conflitos, a Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, que criou o NIAC- Núcleo interdisciplinar de ações para a cidadania, e a Universidade Federal de Ouro Preto, que criou o Centro de Mediação e Cidadania junto ao Núcleo de Prática Jurídica da instituição. Sobre a experiência da mediação no núcleo de prática jurídica da UFOP, ver SURLO, Gerlis Prata e DIAS, Maria Tereza Fonseca. “Mediação e cidadania nos núcleos de prática jurídica: a experiência da Universidade Federal de Ouro Preto”. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010, pp. 141/155 e, também, DIAS, Maria Tereza Fonseca (coord). *Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

⁷ Por exemplo, a Unidade de Polícia Pacificadora no Morro da Formiga, na Tijuca, Zona Norte do Rio de Janeiro, tem um centro de mediação funcionando desde 16/12/2010. É interessante notar que a unidade foi inaugurada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro da época, desembargador Luiz Zveiter.

divide-se então em duas partes: desenvolvemos inicialmente tal quadro do ensino do direito e sua relação com um novo papel dos Núcleos de Prática Jurídica para, em seguida, abordarmos os elementos relativos às questões teórico/práticas do tema da mediação no campo do direito.

2. O CAMPO DO ENSINO DO DIREITO E O PAPEL DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA

Existe hoje uma trajetória significativamente analisada do ensino do direito no Brasil⁸ que aponta para um novo quadro de referência desse ensino sinalizado pelas diretrizes curriculares estabelecidas pela Portaria 1886/94 do MEC e posteriormente aprofundado pelas atuais diretrizes estabelecidas na Resolução 09/2004 do Conselho Nacional de Educação. Podemos sustentar, com certa plausibilidade, que existe um consenso na comunidade acadêmica sobre uma transformação do paradigma⁹ do ensino do direito a partir da citada Portaria. Essa transformação pode ser compreendida pela passagem de um quadro de ensino estruturado quase que exclusivamente por conteúdos técnicos-formais-dogmáticos (normatizados pela Resolução 03/72 do então Conselho Federal da Educação - CFE) em direção a um novo quadro estruturado por conteúdos dogmáticos-zetéticos-críticos (normatizados pela Portaria 1886/94 do MEC)¹⁰. A transformação sinalizada pela referida Portaria 1886/94 é assim apresentada, na época, por Roberto Fragale Filho¹¹:

“Essa conjuntura legal (Resolução 03/72 CFE) veio a ser, recentemente, alterada pela Portaria no. 1886/94 do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a qual introduziu uma série de questões e exigências acadêmicas e sociais. Trata-se de um importante instrumento cujas bases estão assentadas em dois eixos: a) o curso jurídico, tanto em suas matérias fundamentais quanto nas profissionalizantes, deve propiciar uma sólida formação técnico-jurídica e sócio-política e b) a reflexão técnico-doutrinária do direito deve também ser direcionada para a

⁸ Podemos nos remeter aqui aos estudos, por exemplo, de BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998 e JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Faculdades de Direito ou fábricas de ilusão?* Rio de Janeiro: Letras Capital e Ides, 1999.

⁹ A noção de paradigma é tomada aqui no sentido dado por KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1997.

¹⁰ Para uma distinção entre conteúdos dogmáticos e zetéticos podemos nos remeter aos estudos de FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Ed. Atlas, 1994.

¹¹ FRAGALE FILHO, Roberto. “A Portaria MEC no. 1886/94 e os novos dilemas do ensino jurídico”. In: *Plúrima Revista da Faculdade de Direito da UFF – Volume 4*. Porto Alegre: Ed. Síntese, 2000, p.200.

construção de uma saber crítico que possa contribuir para a transformação e ordenação da sociedade. O ensino jurídico, por conseguinte, não poderia mais restringir-se à pura e simples análise técnica do mundo formal das leis. Far-se-ia necessário despertar uma consciência crítica nos alunos, uma capacidade de explorar pistas inéditas e de reagir como cidadão, como sujeito dos estudos e não mais como seu objeto”.

É nesse contexto que encontramos também uma transformação do antigo papel da prática jurídica dos escritórios modelos normatizada pela referida Portaria 03/72 CNE para um novo papel da prática jurídica dos Núcleos de Práticas Jurídicas normatizada pela Portaria 1886/94. Passamos de um espaço de escritório modelo com atividades eminentemente práticas para um novo espaço acadêmico, integrado ao Projeto Pedagógico do Curso, no qual temos atividades práticas reais, simuladas, discussões etc. integrando teoria e prática, bem como ensino, pesquisa e extensão.

Esse novo perfil da prática jurídica vinculada ao funcionamento dos Núcleos de Práticas Jurídicas dos Cursos de Direito foi sendo construído normativamente ao longo dos últimos anos. A transformação do quadro legal foi inicialmente sinalizada pela Portaria 1886/94 que passou a estabelecer as diretrizes curriculares obrigatórias para todos os cursos de direito em funcionamento no Brasil. Entretanto, essa afirmação não pode ser tomada como exclusiva da estruturação do quadro legal de referência dos cursos de direito, tendo em vista que tivemos também outros instrumentos que foram de significativa importância na transformação e na construção do sentido e significado desse quadro legal.

Podemos citar os diferentes instrumentos de avaliação implementados pelo MEC visando à verificação dos padrões de qualidade do funcionamento dos cursos de Direito para fins de autorização, reconhecimento etc., bem como as diferentes contribuições em termos de seminários, discussões produzidos em diferentes fóruns do campo do ensino do direito (Comissão de Ensino Jurídico da OAB, ABEDI etc). O atual quadro das diretrizes curriculares normatizadas por meio da Resolução 09/2004 CNE veio reforçar esse paradigma de ensino estruturado em torno de conteúdos dogmáticos-zetéticos-críticos ao aumentar, por exemplo, o diálogo do direito com outras áreas do saber (História, Antropologia e Psicologia) não presentes na Portaria 1886/94.

Essas considerações dizem respeito às transformações do quadro legal que norteia o funcionamento do ensino do direito. Entretanto, um outro nível de análise diz respeito à cultura dos professores e/ou operadores do direito que, mesmo dialogando e estabelecendo relações específicas com esse quadro legal, não necessariamente vão reproduzir em suas práticas a referência normativa do ensino. Nesse nível de análise estamos diante das apropriações, das concepções, das representações, das práticas dos atores que são estruturadas dentro de uma cultura organizacional. Podemos aqui pensar no campo do ensino do direito e no *habitus* da profissão de professor no sentido dado por Pierre Bourdieu¹². Nesse sentido de um *habitus* e de um campo acadêmico do ensino do direito, podemos sustentar que a cultura hegemônica da formação dos bacharéis em direito¹³ continua a ser estruturada em torno de uma visão adversarial dos conflitos. É nesse sentido que o tema das formas não adversariais de resolução de conflitos (nas quais encontramos a mediação) pode ser ilustrativo, dentre outros possíveis, de um trabalho teórico/prático, de ensino/pesquisa/extensão estruturado (não necessariamente de forma exclusiva) nos Núcleos de Prática Jurídica que venha a participar de uma mudança da cultura organizacional de formação dos bacharéis em direito. Faz-se necessário, então, desenvolver os elementos relativos à abordagem (teórico/prática) desse tema da mediação no campo do direito.

3. ABORDAGEM DE ELEMENTOS TEÓRICOS/PRÁTICOS DO TEMA DA MEDIAÇÃO NO CAMPO DO DIREITO

O tema da mediação vem ganhando espaço e significado no debate acadêmico em especial a partir de uma questão: a distinção entre conciliação e mediação. Isto porque, apesar da finalidade

¹² BOURDIEU, Pierre, *O Poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, particularmente os capítulos III (a gênese dos conceitos de *habitus* e campo) para uma discussão geral dos referidos conceitos e VIII (a força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico) para uma discussão mais específica do funcionamento do *habitus* e do campo do direito (e não exclusivamente do campo acadêmico do direito).

¹³ Falar em cultura hegemônica nos leva a pensar aqui a cultura ligada menos a uma substância e mais a um campo de tensões. Esse é o sentido dado por Garapon e Papapoulos ao afirmar que “a uma concepção determinista da cultura é preciso opor uma visão mais dinâmica, interessada tanto por sua unidade como por suas divisões, suas tensões internas”. GARAPON, Antoine e PAPAPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 8. Para maiores detalhes dessa concepção nos remetemos ao capítulo I (O que é uma cultura jurídica?) da referida obra.

conciliatória em comum, não podem ser tomados como sinônimos¹⁴, pois os institutos apresentam diferentes objetivos e princípios, que merecem ser destacados.

Para Warat¹⁵, as diferenças entre mediação, conciliação e transação são gritantes, pois estas últimas não trabalham o conflito, mas ignoram-no e, assim, não o transformam, como faz a mediação. O conciliador exerce a função de um “negociador do litígio”. A mediação não se preocupa com o litígio, com a verdade formal presente nos autos, e o mediador exerce a função de ajudar as partes a redimensionar o conflito, “*entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um uni choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas*”. Segundo Warat, os juristas pensam que o conflito é algo que tem que ser evitado e entendem o conflito como litígio, como uma controvérsia que, por sua vez, se limita a questões de direito ou patrimônio.

A mediação busca auxiliar às pessoas a construírem consenso sobre uma determinada desavença ao passo que a conciliação tem nos acordos o seu maior objetivo, quando não o único. A mediação privilegia a restauração da relação das partes, desconstruindo o conflito. Como afirma Tania Almeida¹⁶:

“Sabemos que a construção de acordos não garante que seja efetivamente dirimido o conflito entre as partes e, por vezes, chega a acirrá-lo. Todavia, a base da pacificação social reside no restauro da relação social e na desconstrução do conflito entre litigantes. A permanência do conflito possibilita a construção de novos desentendimentos ou de novos litígios: esgarça o tecido social entre as pessoas envolvidas em uma discordância e entre as redes sociais que as apóiam e das quais fazem parte. A permanência do conflito é, portanto, terreno fértil para manter latente a possibilidade de novas discórdias e o ânimo de desavença entre os grupos sociais de pertinência dos litigantes”.

¹⁴ O anteprojeto do Código de Processo Civil, por exemplo, prevê no parágrafo 1º do artigo 144 que a conciliação e a mediação são informadas pelo princípio da confidencialidade, principio próprio da mediação e não da conciliação, que tem caráter público.

¹⁵ WARAT, LUIS ALBERTO. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

¹⁶ ALMEIDA, TANIA. “Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas” in: *Mediação de Conflitos*, Coord. Paulo Borba Casella e Luciane M. de Souza, Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 94.

Assim, por voltar-se para a restauração da relação social, a mediação vem sendo indicada para os conflitos entre pessoas cuja relação vai se prolongar no tempo, seja por vínculos de parentesco, trabalho ou vizinhança¹⁷. Para Humberto Dalla, a mediação deve ser utilizada para os relacionamentos interpessoais continuados e não se presta a conflitos “descartáveis”. A razão de ser da mediação estaria nos conflitos que surgem a partir das relações duradouras, isto é, que existem antes da lide e que permanecerão, independentemente da solução dada ao caso¹⁸.

A conciliação busca o acordo entre as partes envolvidas no conflito, isto é, o objetivo é chegar ao acordo, e não trabalhar o conflito. A finalidade é pôr fim à demanda, seja judicial ou extrajudicial, e para isto, o conciliador deve sugerir possibilidades de entendimento entre as partes. Se o acordo não ocorrer, não houve sucesso na conciliação. Desta forma, a conciliação apresenta sintonia com o paradigma adversarial de uma disputa, onde uma parte perde para que a outra ganhe, pois são demandas pessoais. O acordo é firmado com a co-autoria do conciliador e das partes.

Na mediação, o mediador não deve apresentar soluções ou alternativas para solucionar o conflito ou encerrar a demanda. A proposta é a de uma mudança de paradigma no contexto da resolução de conflitos, buscando atender as demandas de todos os envolvidos na desavença. Quando a mediação é exitosa, acredita-se que ela satisfaz a todos, e é fruto de uma construção comum.

O mediador deve auxiliar as partes a avaliar, de modo objetivo e subjetivo, a relação custo-benefício sobre terceiros que também estão envolvidos. Ele é um “facilitador do diálogo”. A mediação busca devolver às partes o protagonismo sobre suas vidas no tocante à solução de suas desavenças. Neste sentido, distancia-se do modelo paternalista (e Estatal) onde um terceiro deve solucionar o conflito¹⁹.

¹⁷ Ver ALMEIDA, TANIA. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas” in: *Mediação de Conflitos*, Coord. Paulo Borba Casella e Luciane M. de Souza, Belo Horizonte: Forum, 2009. e SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

¹⁸ PINHO, HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE. *Teoria Geral da Mediação, à luz do projeto de lei e do direito comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

¹⁹ ALMEIDA, TANIA. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas” in: *Mediação de Conflitos*, Coord. Paulo Borba Casella e Luciane M. de Souza, Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 96.

Para Lília Sales²⁰, a mediação é uma autocomposição assistida, já que cabe ao mediador, a partir das técnicas de mediação, praticar uma escuta ativa, problematizando as questões colocadas pelo mediandos de modo a auxiliá-los a encontrar a melhor solução. Para Warat²¹, a autocomposição dos procedimentos de mediação é assistida ou terceirizada, e requer sempre a presença de um terceiro, imparcial, porém, implicado, que buscará ajudar as partes em seu processo de autodecisão transformadora do conflito.

A conciliação tem uma abordagem monodisciplinar, e via de regra, é conduzida por profissionais da área do direito. Apesar de nos conflitos familiares também participarem psicólogos e assistentes sociais, a abordagem do conflito e a condução do acordo tende a ser monodisciplinar. Já na mediação, a análise passa por um olhar multidisciplinar, pois pode ser realizada pela figura de dois mediadores (co-mediação), cuja formação universitária ou atuação profissional não adquire maior relevância (com exceção dos casos que demandam conhecimento específico sobre o objeto do conflito), e o que conta é a capacitação na prática da mediação. Neste sentido, defende Tania Almeida²²:

“Por ser um tema transdisciplinar – perpassando pelo Direito, a Psicologia, a Antropologia, a Filosofia e a Sociologia -, a mediação apregoa que o olhar de análise para os desentendimentos deva ser multidisciplinar, mesmo quando a condução dos trabalhos se dê por um único mediador – mediação solo. Dessa forma, convida os mediadores a atuarem regidos por uma lente multifocal que viabilize reconhecer e articular os diversos fatores – sociais, emocionais, legais, financeiros, entre outros – que componham as desavenças”.

Diferente da conciliação, que se desenvolve em um único encontro, o processo de mediação pressupõe alguns encontros, pois quando as pessoas chegam até a mediação, elas estão baseadas em posições rígidas com as quais não se consegue negociar. O mediador vai ajudar as partes a identificarem os interesses que estão por trás das posições de modo que possam dialogar e

²⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

²¹ WARAT, LUIS ALBERTO. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, pg 57.

²² ALMEIDA, TANIA. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas” in: *Mediação de Conflitos*, Coord. Paulo Borba Casella e Luciane M. de Souza, Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 97.

encontrar uma solução por elas próprias. Este processo pode levar tempo e, por isto, a duração não pode estar pré-determinada.

Assim, é importante notar que a idéia da rápida solução do litígio por meio da mediação só se apresenta adequada quando comparada ao tempo de uma ação judicial, a contar da distribuição da ação até a extinção do processo, pois a mediação não se propõe a resolver rapidamente um conflito. Pelo contrário, o tempo de uma mediação é ditado pelos que nela estão envolvidos.

A importância da distinção entre conciliação e mediação não se restringe aos seus aspectos teóricos e deve romper o âmbito acadêmico para se inserir nos debates institucionais e, em especial, no processo de apropriação da mediação pelo Poder Judiciário. A assimilação dos diferentes objetivos inerentes a cada um desses institutos repercutirá na devida implantação das práticas da mediação no campo do direito.

O Conselho Nacional de Justiça chamou para si a atribuição de estabelecer as regras de implantação e utilização da mediação no âmbito do serviço público da administração da justiça e, com a Resolução n. 125, publicada em dezembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com foco nos denominados meios consensuais, que incentivam a autocomposição de litígios e a pacificação social. Assim, esta Resolução dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Todo o processo de mediação judicial e pré-processual e de conciliação, desde a criação dos centros próprios para sua aplicação, passando pelo funcionamento deles, formação dos serventuários, mediadores e conciliadores, até as normas de ética, é orientado por esta Resolução.

Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro inicia e consolida a apropriação e institucionalização da prática da mediação a partir da criação dos Centros de Mediação Judicial e dos Centros de Mediação Pré-Processual. No site do TJRJ²³, há uma seção dedicada especialmente à mediação, onde se pode encontrar a definição do instituto da mediação, a forma como se tem acesso ao processo de mediação, aos centros de mediação judicial e pré-processual, os artigos publicados sobre o tema, bem como avisos e notícias sobre cursos, palestras e casos resolvidos pela mediação.

²³ <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest>

Quando se analisa o processo de apropriação da mediação pelo Conselho Nacional de Justiça e sua aplicação pelo Poder Judiciário, importante ter em mente que esta apropriação ocorre em um contexto que se apresenta, de um lado, por uma necessidade de reforma do Poder Judiciário, que não dá conta de solucionar os conflitos sociais por meio de ações judiciais e, por outro, por uma ausência de lei regulamentadora da prática da mediação. Há, portanto, um terreno fértil para que diferentes métodos de resolução de conflitos surjam e sejam implantados, sobretudo se estes métodos se prestam a “desafogar” o Judiciário, e diante da falta de regulamentação, a mediação pode se tornar ainda mais atraente, já que pode ser “moldada” de acordo com as necessidades e os anseios daquele que dela se apropria.

Cumprir registrar que a regulamentação da mediação e de sua atividade é tema controvertido, presente em seminários²⁴ e alguns autores, como Águida Arruda Barbosa²⁵, defendem a idéia de que a mediação não necessita de lei regulamentadora, pois deveria ser uma postura ética dos profissionais. Entretanto, no Brasil, o debate em torno da mediação é intenso e existem algumas tentativas de legalizá-la, como a reforma do Código de Processo Civil – PLS 166/2010 e o Projeto de Lei da Mediação – Projeto n. 4.827/1998 e seu substitutivo no Senado n. 94, de 2002.

A primeira tentativa de legalização foi o Projeto de Lei n. 4.827, apresentado pela deputada Zulaiê Cobra a Câmara dos Deputados em 1998. Em 2002, este projeto foi enviado ao Senado Federal, restando aprovado em 2006 o Substitutivo n.94, que institucionaliza e disciplina a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Porém, em razão das diversas emendas, o projeto foi remetido novamente à Câmara de Deputados, e agora aguarda a aprovação pelo plenário, sendo que em julho de 2011, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica e legislativa e aprovação no mérito, ressaltando alguns artigos, considerados inconstitucionais.²⁶

O anteprojeto do Código de Processo Civil (PLS 166/2010) prevê a figura do mediador judicial como auxiliar de justiça e dispõe que cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação nos tribunais. Estabelece na Seção V – Dos conciliadores e dos mediadores judiciais, nos artigos

²⁴ No seminário “A Mediação e a Conciliação sob a nova ótica do direito contemporâneo” realizado nos dias 28 e 29 de abril de 2011 pelo Instituto Superior do Ministério Público – ISMP, em parceria com a OAB/RJ, esta questão foi bastante debatida.

²⁵ Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família n. 40.

²⁶ Informação obtida em 10.01.11 no site da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>

144 a 153, os princípios que regem os institutos, o papel do mediador e do conciliador, a forma como estes podem ser escolhidos pelas partes, o registro de conciliadores e mediadores no tribunal, as exigências para fins do cadastro (como ter sido capacitado em curso realizado por entidade credenciada ao tribunal) e os limites de atuação dos advogados inscritos nos cadastros.

Por outro lado, o que se percebe é que a apropriação do instituto da mediação pelo Conselho Nacional de Justiça como meio de “desafogar” o Poder Judiciário é um dos motivos que levaram a criação da Resolução n. 125/2010²⁷ e, na verdade, reflete a própria abordagem normativa da mediação. Neste sentido, afirma o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei 4827/1998 (na forma do Substitutivo do Senado):

“a mediação, como método alternativo extrajudicial privado de prevenção e solução sigilosa de conflitos, deve sobremaneira aliviar o enorme trabalho do Poder Judiciário. A mediação é tão antiga quanto a humanidade, e pode ser exercida por qualquer pessoa, desde que tenha formação técnica adequada. Um terceiro imparcial expressa suas opiniões sobre o caso, que podem ou não ser acatadas pelas partes, oferecendo-lhes uma solução pacífica e amigável do conflito. Esse procedimento pode ser suficiente para solucionar o problema entre as partes, descartando, então, os transtornos provocados pela via judicial”²⁸.(Grifo nosso)

Neste contexto, visualizamos outra questão, relacionada à forma como esta mediação pode ser conduzida e praticada nos Centros de Mediação, sejam judiciais ou pré-processuais, pois a finalidade de uma mediação não é propriamente o de evitar uma ação judicial, mas dar uma nova abordagem aos conflitos. Ou seja, não se busca propriamente evitar a judicialização de um conflito (até mesmo porque algumas vezes este é o único caminho possível), mas permitir que este seja resolvido a partir das próprias partes nele envolvidas, com base em suas necessidades e possibilidades. Neste caso, não se trata do exercício de um direito, mas de uma solução

²⁷ Neste sentido, há na Resolução um considerando que diz “Considerando a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país **tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentença** (grifo nosso).

²⁸ Inteiro teor do Parecer está disponibilizado no site da Câmara dos Deputados <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158> (consultado em 10.01.11)

construída pelas partes envolvidas no caso. A questão “legal” e “jurídica” do conflito, no sentido de saber onde está o direito de cada um, não é tão relevante, e não deve nortear a condução do processo de mediação.

Angela Moreira-Leite²⁹ afirma que seu trabalho de campo sobre a conciliação nos Juizados Especiais demonstrou que, apesar dos conciliadores receberem orientação teórica no sentido de que devem apresentar alternativas de solução de conflito, como um terceiro externo ao litígio, na prática, esses papéis não são assim desempenhados, e conciliador transmite as regras do jogo a partir de uma posição bem definida. E exemplifica com a postura adotada por um conciliador, ao sentir que a partes estavam intransigentes e não haveria acordo:

“Esta é uma audiência de conciliação para tentar um acordo, o que exige sempre que alguém ceda em alguma coisa. Se o acordo não sair, eu vou marcar a audiência com o juiz, que vai decidir a questão. Aí, o senhor vai ter que constituir um advogado para se defender, vai gastar dinheiro com o advogado e com as custas do processo e, no final, vai ter que pagar de qualquer maneira porque ele tem razão e vai executá-lo. Então, é melhor o senhor pensar bem e fazer uma proposta”.

E conclui:

“Assim, a conciliação obtida no Juizado não implica que tenha havido negociação entre as pessoas envolvidas no conflito, de forma a serem consideradas as possibilidades e as vontades de cada uma delas, nem que se tenha tentado uma interação entre elas. Como se observou, nunca foi abandonada a posição antagônica ou a posição entre os participantes da ação, que saem da audiência com a sensação de vencedores e perdedores, sendo o acordo obtido de uma forma de definição das condutas sociais consideradas certas ou erradas”.

Cabe destacar que a mediação não tem como um dos seus objetivos o de evitar a ação judicial, mas “empoderar” as partes para que elas próprias apresentem uma forma de resolver o conflito. Assim, torna-se relevante e pertinente o estudo do trabalho nos Centros e também nos Núcleos de Práticas Jurídicas que venham a desenvolver essa prática, pois, mais que um jogo de palavras, podemos nos perguntar se a mediação será efetivada para desafogar o Poder Judiciário (como

²⁹ MOREIRA-LEITE, Angela. *Em tempos de conciliação*. Niterói: EdUFF, 2003, pg 99.

uma finalidade) ou se este desafogamento decorrerá realmente de uma nova abordagem do conflito (como uma consequência)?

Neste cenário, os Núcleos de Prática Jurídica também devem estar atentos à forma como se apropriarão do instituto da mediação para aplicá-lo na prática da resolução de conflitos. Embora o Núcleo de Prática Jurídica das faculdades de direito seja por excelência o espaço que proporciona aos alunos de direito sua formação prática, a partir do contato com os casos reais que são levados pela comunidade local, funcionando à semelhança das práticas jurídicas no sentido de abordar o conflito a partir de uma perspectiva adversarial, o que proporciona a elaboração de peças processuais (como a petição inicial, por exemplo), mister que não se coadunem com os objetivos do Poder Judiciário de diminuir as demandas judiciais, mas tenham a oportunidade de proporcionar a seus alunos/estagiários um outro aprendizado.

A implantação de meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, por parte do Núcleo de Prática Jurídica pode representar realmente uma alternativa à forma judicial de resolução de conflitos. Esta “nova” forma de prática jurídica do estudante de direito, tendo em vista o tripé ensino-pesquisa-extensão, poderá em muito contribuir para uma mudança na cultura jurídica no sentido de trazer um novo olhar para o conflito, ampliando sua abordagem predominantemente litigiosa.

4. CONCLUSÃO: o papel da mediação nos Núcleos de Práticas Jurídicas a partir do questionamento da possibilidade de uma mediação estatal .

Da mesma forma que o Estado buscou trazer para si a resolução de conflitos sociais que antes não chegavam ao seu conhecimento, com a criação dos Juizados Especiais, busca com a apropriação e legalização do instituto da mediação, mais uma vez, controlar e manter o monopólio da atribuição que é conferida ao Poder Judiciário de solucionar os conflitos sociais, assegurando, desta maneira, a obediência a uma ordem legal. Assim, levando-se em conta o que desenvolve a literatura sobre o instituto da conciliação nos procedimentos dos juizados especiais, ou seja, uma repetição de práticas próprias dos procedimentos da justiça comum, com a figura de um conciliador/juiz, que impõe/força um acordo, somos levados a pensar que a apropriação da mediação pelo Poder Judiciário, via Conselho Nacional de Justiça, que é órgão deste Poder,

venha manter uma forma de resolução de conflitos, realizada por um terceiro, legitimado pelo Estado e estranho ao conflito, que impõe uma decisão.

Ao analisarmos os dispositivos da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, podemos perceber uma apreensão das “novas formas de resolução de conflitos” a partir de um *modus operandi* próximo ao dos processos judiciais próprio dos Tribunais, ou seja, com termos, definições e procedimentos semelhantes aos de uma disputa judicial, ainda que em audiência de conciliação. Neste sentido, por exemplo, estabelece o artigo 8º da mesma Resolução que “...os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação.....”. No processo de mediação, não há audiência, mesmo que seja uma mediação judicial.

Da mesma forma, o parágrafo primeiro do referido artigo permite – ainda que excepcionalmente – a realização de sessões de conciliação e mediação nos próprios juízos, Juizados ou Varas designadas, “desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art 9)”. Como imaginar uma mediação, dentro do próprio Tribunal, e sob a supervisão de um Juiz?

O parágrafo 2º do Art. 9º estabelece que “os tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado dos casos”. Por que um servidor? Com base em que ele fará esta triagem e encaminhamento? Diante das práticas dos Juizados Especiais³⁰, podemos pensar que este servidor, já tão habituado com as práticas judiciais, venha a fazer uma triagem a partir de sua bagagem jurídica, sobre seu próprio entendimento da possibilidade ou não de uma ação judicial, ou mesmo do êxito de uma ação.

Por sua vez, apesar da Resolução n. 125/2010 estabelecer que o programa para promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (art. 4º) será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e

³⁰ MOREIRA-LEITE, Angela. *Em tempo de conciliação*. Niterói: EdUFF, 2003.

instituições de ensino (art 5º), o próprio Conselho Nacional de Justiça busca internalizar no âmbito do Poder Judiciário a formação/capacitação dos envolvidos no processo de mediação e de conciliação dos centros de resolução de disputas criados para este fim.

Em setembro de 2011, pela primeira vez, o CNJ organizou curso de formação de instrutores em conciliação e mediação, com duplo objetivo: formar servidores do Judiciário como instrutores em conciliação e mediação a fim de intensificar a disseminação e a padronização dessas técnicas nos tribunais brasileiros, e dotá-los de experiência em docência para que possam lecionar nos tribunais os cursos de formação e capacitação. Sob a alegação de que *“essa medida poupará, inclusive, recursos dos tribunais que não terão que contratar serviços externos para capacitação, acionando os próprios servidores para ensinar o público interno e externo”*³¹, a formação e a capacitação dos futuros mediadores e conciliadores do Juízo passam a ser realizadas não mais por meio de convênio com entidades públicas e privadas, e instituições e universidades de ensino, mas pelos próprios servidores do Judiciário, que muito provavelmente também atuarão nos processos de mediação e conciliação.

Interessante notar que assim como foi feito nos primeiros cursos de capacitação de mediadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, antes mesmo da Resolução n. 125/2010, que exigia dos capacitados a participação nos processos de mediação judicial, também os participantes do curso do CNJ se comprometem a lecionar ao menos 5 (cinco) cursos referidos na Resolução, em regime de co-docência com demais participantes do treinamento, conforme disposto no artigo 7º do Regulamento³² do curso. Mais uma vez, o que se evidencia é a apropriação da mediação pelo Poder Judiciário como uma forma de resolução de conflitos e pacificação a partir de um processo de mediação judicial e pré-processual exclusiva dos Tribunais e realizada somente por seus próprios servidores.

Diante disto, podemos nos questionar sobre a possibilidade de uma mediação, nos moldes como vem se apresentando, no âmbito judicial. Em outras palavras: é possível uma mediação feita pelo Estado?

³¹ Retirado do site do Conselho Nacional de Justiça em 09.01.12

[http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao/curso-sobre-conciliacao-e-mediacao.](http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao/curso-sobre-conciliacao-e-mediacao)

³² Site consultado em 09.01.12.
<HTTP://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/regulamento.formacao.instrutores.pdf>

Ainda que as considerações abaixo transcritas sejam sobre o instituto da conciliação, as reflexões da pesquisadora Angela Moreira-Leite³³ são pertinentes à mediação:

*“o que se quer do Estado nunca é a sua mediação para resolver **amigavelmente** a questão, ou **conciliatoriamente**, como é a proposta dos Juizados Especiais”.*

*“...”ir à **Justiça**” significa **briga, oposição e um comportamento sempre antagônico à paz.**”*

*“...Igualmente para os serventuários da justiça que, além de participantes da sociedade, estão acostumados à forma padronizada de operar no nosso sistema judicial, a abertura de um processo na justiça comum ou nos juizados também significa uma solução de modo **adversarial**”.*

*“Dessa forma, a lei que institui os Juizados Especiais, pretendendo uma alternativa, um esquema conciliatório na administração de conflitos, tem sua aplicabilidade conciliatória inviabilizada a começar pelo caráter opositivo que representa a justiça estatal. A mediação significa **acordo entre vontades, resolução sem briga, em paz**, quando ela é realizada de forma particular, sem intermediação do Estado, pessoa a pessoa ou com interferência de instâncias informais como amigos, parentes, vizinhos etc. Quando se recorre o Estado – e todas as formas oficiais de administração de conflitos passam pelo Estado – , o modo de resolução é sempre pensado como conflitivo, do qual sairá um vencedor com Direito de obter a reparação do que e foi feito erradamente por parte do perdedor. Quando se recorre à justiça, não se pensa em formas conciliatórias, amigáveis e que haverá uma negociação para que seja encontrada uma solução aceitável por todos. O apelo ao Estado significa ir à **justiça** no sentido de corrigir algo fora da ordem, o que implica sempre a busca de uma solução do tipo vencedor/perdedor.”*

De certa forma, quando o Estado se apropria do instituto da mediação para dirimir conflitos, a partir de uma mediação realizada por serventuários do Poder Judiciário, mais uma vez chama para si a responsabilidade (e o monopólio) de resolver os conflitos sociais. Não deixa de ser uma forma de controle social e também de manutenção de um poder institucional com pretensão de moldar e organizar o conflito social. Por outro lado, a limitação da prática da mediação nos centros de mediação judiciais aos serventuários da justiça nos levar a pensar que a forma pela

³³ MOREIRA-LEITE, Angela. *Em tempo de conciliação*. Niterói: EdUFF, 2003, p 132.

qual o processo de mediação se efetivará não se distanciará muito das práticas e representações tão arraigadas e próprias dos processos judiciais.

Dessa forma, é nesse contexto que ganha relevância a prática da mediação em outros espaços dentro do campo do funcionamento do direito. Com efeito, a prática e o estudo da mediação como uma das possíveis formas não adversariais de resolução de conflitos pode ser uma perspectiva (com certeza não a única) de um trabalho nos Núcleos de Prática Jurídica envolvendo elementos que possam superar a distinção entre teoria e prática, bem como conjugar os eixos do ensino, pesquisa e extensão. Essa perspectiva pode contribuir para uma mudança da cultura organizacional de formação dos bacharéis em direito, sendo assim uma variável concreta dentro do projeto pedagógico vinculado ao novo quadro de referência do ensino do direito (crítico e interdisciplinar) que vigora desde a Portaria 1886/94 e atualmente presente nas atuais diretrizes curriculares (Resolução 09/2004).

5. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Tânia. “Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas”. in: CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane. *Mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 93/102.

AZEVEDO, André Gomma de. “Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista”. in: CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane. *Mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 17/38.

BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BONDER, Nilton. *O Segredo Judaico de Resolução de Problemas*. 10ª Ed., Rio de Janeiro: Imago, 1995.

BARBOSA, Águida Arruda. “Mediação familiar: instrumento para a reforma do Poder Judiciário”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29-39.

BEAUD, Stéphane e WEBER, Florence. *Guide de l'enquête de terrain: produire et analyser des données ethnographiques*. Paris: La Découverte, 2003.

BORATTI, Larissa Verri & SIQUEIRA, Thaís Pereira. “A experiência do Núcleo de Prática Jurídica em Mediação/SAJUIR/UniRitter/Campus Canoas e seus desdobramentos na Extensão Universitária”. Disponível em

<http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi_sepesq/arquivosPDF/27991/2389/com_identificacao/trabalho.pdf, >pp. 01/13

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRAGA NETO, Adolfo. “Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos”, in: GRINOVER, WATANABE e LAGRASTA NETO (Coord.). *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 63/70.

BREITMANN, STELLA e COSTA, Alice. *Mediação familiar: uma intervenção em busca de paz*. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DAVIES, Corinne M. “Pequenas causas e assistência jurídica: usos, transformações e adaptações na favela”. In: RIBEIRO, Paulo Jorge e STROZEMBERG, Pedro (organizadores). *Balcão de direitos: resolução de conflitos em favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001, pp. 125/149.

DEMARCHI, Juliana. “Técnicas de mediação e de conciliação”, in: GRINOVER, WATANABE e LAGRASTA NETO (Coord.). *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 49/62.

DIAS, MARIA TEREZA FONSECA DIAS (coord). *Mediação, Cidadania e Emancipação Social*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Ed. Atlas, 1994.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*, trad. Vera Ribeiro e Ana Borges, 2ª ed., RJ: Imago, 2005.

FRAGALE FILHO, Roberto. “A Portaria MEC no. 1886/94 e os novos dilemas do ensino jurídico”. In: *Plúrima Revista da Faculdade de Direito da UFF – Volume 4*. Porto Alegre: Ed. Síntese, 2000, p.200.

GARAPON, Antoine e PAPAPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRECO, Leonardo. “A reforma do Poder Judiciário e o acesso à Justiça”. In: *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

_____. “O acesso ao direito e à Justiça”. In: *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “Os fundamentos da justiça conciliativa” Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-Conciliacao/arquivos/cnj_%20portal_artigo_%20ada_mediacao_%20e_%20conciliacao_fundamentos1.pdf

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Faculdades de Direito ou fábricas de ilusão?* Rio de Janeiro: Letras Capital e Ides, 1999.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1997.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. “Conciliação e mediação civil entre a jurisdição estatal e a justiça comunitária”, apresentado e escrito em co-autoria com Delton Meirelles - *XIX Congresso Nacional do CONPEDI* (UFSC – Faculdade de Direito, Florianópolis/SC).

_____. “Meios alternativos de Resolução de Conflitos envolvendo a Administração Pública”, in: *XVIII Encontro Nacional do CONPEDI* - Maringá, Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2009.

MOREIRA-LEITE, Angela. *Em tempo de conciliação*. Niterói: EdUFF, 2003.

MUNIZ, Tânia Lobo. “A ética na mediação”, in: CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane (Coord). *Mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 103/117.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). *Teoria Geral da Mediação*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare*, 3ª Ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

_____. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*, São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SIX, Jean François. *Dinâmica da mediação*. (trad. Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa & Eliana Riberti Nazareth). Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. “Balcão de direitos, retórica e mediação: notas sobre a possibilidade de uma metodologia jurídica própria”, in: RIBEIRO, Paulo Jorge e STROZEMBERG, Pedro (organizadores). *Balcão de direitos: resolução de conflitos em favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001

SURLO, Gerlis Prata & DIAS, Maria Tereza Fonseca. “Mediação e cidadania nos núcleos de prática jurídica: a experiência da Universidade Federal de Ouro Preto”. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza, 2010.

STULBERG, Joseph B; MONTGOMERY, Ruth B. “Requisitos de planejamento para programas de formação de mediadores”, in: AZEVEDO, André G. (Org.). *Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação*, Brasília: Grupo de Pesquisas, 2003, v. 2, p. 109/140.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*, Rio de Janeiro: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004)

WATANABE, Kazuo. “A mentalidade e os meios de solução de conflitos no Brasil”, in: GRINOVER, WATANABE e LAGRASTA NETO (Coord.). *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo: Atlas, 2007.